



PARECER N° , DE 2016

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado n° 522, de 2013, do Senador ALFREDO NASCIMENTO, que “dispõe sobre as relações de trabalho do técnico ou treinador profissional de modalidade desportiva coletiva e revoga a Lei n° 8.650, de 20 de abril de 1993”.

RELATOR: Senador ROMÁRIO

I – RELATÓRIO

Vem à Comissão de Assuntos Sociais (CAS), em decisão terminativa, o Projeto de Lei do Senado (PLS) n° 522, de 2013, do Senador Alfredo Nascimento, que dispõe sobre as relações de trabalho dos técnicos ou treinadores profissionais de quaisquer modalidades desportivas coletivas.

A proposição considera empregado o técnico ou treinador profissional de modalidade desportiva coletiva, contratado, mediante remuneração, por clube ou associação desportiva, com a finalidade de treinar equipe profissional ou amadora, assegurando-lhe conhecimentos regulamentares, táticos e técnicos referentes à prática da modalidade em que é especialista.

Serão legalmente reconhecidos, como técnicos ou treinadores profissionais, os portadores de diploma expedido por escolas de educação física ou entidades análogas; os profissionais que, até a data do início da vigência da lei, tenham, comprovadamente, exercido cargo ou função de técnico ou treinador, por prazo não inferior a seis meses, como empregado ou autônomo, em clubes ou associações filiadas às ligas ou federações, em todo o território nacional; ou os que tenham sido aprovados em curso de formação ou em exame de proficiência especificamente destinados à habilitação para o exercício dessa profissão, oferecidos pelas ligas,

federações e confederações, que serão obrigadas a oferecer os referidos cursos, com gratuidade para ex-atletas profissionais de baixa renda.

Na sequência, são elencados os direitos e os deveres dos referidos profissionais. Como direito, é assegurada a ampla e total liberdade na orientação técnica e tática da equipe; a obtenção de apoio do empregador e de assistência moral e material, para que possa bem desempenhar suas atividades. Os técnicos e treinadores também terão o direito de exigir do empregador o cumprimento das determinações das ligas desportivas, das entidades de administração de desporto e das de prática desportiva relacionadas à modalidade para a qual seus serviços foram contratados.

Em relação aos deveres profissionais, a proposição preocupa-se, especialmente, com a disciplina dos atletas, o acatamento das determinações dos órgãos técnicos do empregador e resguardo do sigilo profissional. Além disso, nas anotações do contrato de prestação de serviços na Carteira do Trabalho e da Previdência Social do profissional, devem, obrigatoriamente, constar o prazo de sua vigência, limitado a dois anos, o valor do salário acordado, as gratificações, os prêmios, as bonificações a que fizer jus, o valor das luvas, caso ajustadas, bem como a forma, a data e o local de pagamento.

Dispõe, em seguida, que o referido contrato deverá ser registrado, no prazo improrrogável de dez dias, na liga desportiva, nas entidades de administração de desporto ou nas de prática desportiva a que o empregador for filiado, no Conselho Regional de Desportos, ou, na ausência de tais órgãos, no órgão regional do Ministério do Trabalho e Emprego do local de celebração do contrato.

A iniciativa propõe, em seu dispositivo de encerramento, a revogação da Lei nº 8.650, de 20 de abril de 1993, que “dispõe sobre as relações de trabalho do Treinador Profissional de Futebol e dá outras providências”.

Na justificação, o autor destaca a oportunidade da proposição, “que estende aos treinadores de todas as modalidades esportivas o tratamento que a legislação somente dispensa, até agora, aos técnicos de futebol”, mantendo, no texto oferecido, as prerrogativas anteriormente conferidas aos técnicos de futebol pela lei que se pretende revogar.

A matéria objetiva, segundo o proponente, “solucionar ponto controvertido da lei anterior, ao reconhecer ampla liberdade de desempenho da profissão. Efetivamente, nunca foi intenção do legislador estabelecer reserva de mercado a profissionais da educação física, mas de garantir a possibilidade concorrente de exercício a profissionais das mais diversas formações”. Ressalta, por fim, que, “dada a natureza da profissão, não se pode admitir reserva de mercado que obste aos ex-atletas o exercício do cargo de técnico”.

O PLS nº 522, de 2013, não recebeu emendas. Foi apreciado na Comissão de Educação, Cultura e Esporte (CE) e aprovado, com duas emendas.

II – ANÁLISE

A matéria é submetida à apreciação desta Comissão em observância ao determinado no art. 100, inciso I, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF). Não detectamos aspectos inconstitucionais ou injurídicos na norma sugerida. A competência para legislar sobre o assunto – regulamentação de profissões – é do Congresso Nacional, conforme previsão do art. 48 da Carta Magna. Em relação à iniciativa, tampouco há impedimentos constitucionais a considerar. Foram respeitados, enfim, os pressupostos de juridicidade e regimentalidade.

Trata-se, com efeito, de disciplinar a profissão de técnico profissional de todas e quaisquer modalidades esportivas coletivas, utilizando como parâmetro a Lei nº 8.650, de 20 de abril de 1993, que é dedicada exclusivamente ao treinador de times de futebol.

A proposição possui dois aspectos relevantes: resguarda os princípios consolidados em lei, que regem a relação empregatícia e o espectro de atuação do técnico de futebol; e aplica regulamento similar às demais modalidades esportivas coletivas. Dessa forma, teremos normas gerais aplicáveis a um mesmo perfil profissional, que difere, apenas em relação ao esporte a que os profissionais se dedicam: o futebol, o basquetebol, o voleibol, o futsal e tantos outros que compõem as modalidades coletivas.

Além disso, iniciativa tenta acabar com uma polêmica gerada pela Lei nº 8.650, de 20 de abril de 1993. A intenção do legislador, ao que tudo indica, foi apenas indicar uma preferência, concedida aos diplomados

em Educação Física, na escolha e reconhecimento como treinador de futebol. Os órgãos de fiscalização dessa profissão, no entanto, se apegam a outra interpretação, a de que ela deve ser exercida preferencialmente por profissional diplomado em educação física e, suplementarmente, por profissional em exercício da atividade à época da edição da Lei.

O grande mérito da iniciativa, então, é democratizar o exercício dessa profissão, oferecendo algumas disposições regulamentares de reconhecimento da atividade e de orientação jurídica quanto a alguns aspectos relevantes de seu exercício. Essas normas podem ser úteis para a melhoria do desempenho de nossos atletas, considerando-se, em especial, as perspectivas de realização de uma olimpíada no País e as expectativas de um bom desempenho na conquista de medalhas.

Por outro lado, apesar de haver reiteradas manifestações a favor do reconhecimento do direito dos atletas e dos ex-atletas de exercerem a profissão de técnico ou treinador, a proposta não inclui dispositivo algum nesse sentido. Nesse país, de milhões de especialistas em futebol e outros milhões de praticantes do esporte, cremos que essa restrição não faz sentido, mormente porque a maior parte dos treinadores em atividade formou-se na prática da mesma modalidade esportiva coletiva que coordena ou treina. Incluímos, numa das emendas apresentadas, dispositivo nesse sentido.

A redação original também utiliza expressões, como federações e confederações, que não estão em conformidade com a Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998, que “institui normas gerais sobre o desporto e dá outras providências”.

Tecnicamente, julgamos mais adequado introduzir as mudanças propostas diretamente na Lei nº 8.650, de 1993, dada a repetição de dispositivos e a similaridade das atividades desenvolvidas pelos treinadores de todas as modalidades esportivas coletivas.

III – VOTO

Diante do exposto, o voto é pela **aprovação** do PLS nº 522, de 2013, com as seguintes emendas:

EMENDA Nº 3 - CAS

Dê-se à ementa do PLS nº 522, de 2013, a seguinte redação:

Altera a Lei nº 8.650, de 20 de abril de 1993, para estender a aplicação de dispositivos legais relativos às relações de trabalho dos treinadores profissionais de futebol, aos treinadores ou técnicos das outras modalidades desportivas coletivas, e dá outras providências.

EMENDA Nº 4 - CAS

Dê-se ao art. 1º do PLS nº 522, de 2013, a seguinte redação:

Art. 1º A ementa da Lei nº 8.650, de 20 de abril de 1993, passa a vigorar com a seguinte redação:

Dispõe sobre as relações de trabalho dos técnicos ou treinadores profissionais de modalidades desportivas coletivas.

EMENDA Nº 5 - CAS

Dê-se ao art. 2º do PLS nº 522, de 2013, a seguinte redação:

Art. 2º A Lei nº 8.650, de 20 de abril de 1993, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 1º Aplica-se esta Lei às relações de trabalho dos técnicos ou treinadores profissionais de quaisquer modalidades desportivas coletivas.

Parágrafo único. Aplicam-se ao técnico ou treinador profissional as disposições da legislação trabalhista e previdenciária que não contrariarem esta Lei.

Art. 2º É considerado empregado o técnico ou treinador profissional de modalidade desportiva coletiva – contratado por clube ou associação desportiva, mediante remuneração de qualquer natureza – com a finalidade de treinar equipe profissional ou amadora, ministrando-lhe técnicas e regras, com o objetivo de assegurar-lhe conhecimentos táticos e técnicos suficientes para a prática da modalidade esportiva coletiva de sua especialidade.

Art. 3º A profissão de técnico ou treinador profissional de modalidade desportiva coletiva pode ser exercida indiscriminadamente:

I – pelos portadores de diploma expedido por Escolas de Educação Física ou entidades análogas, reconhecidas na forma da Lei, inscritos nos respectivos órgãos de fiscalização do exercício profissional;

II – pelos profissionais que, até a data do início da vigência desta Lei, tenham, comprovadamente, exercido cargo ou função de técnico ou treinador por prazo não inferior a seis meses, como empregado ou autônomo, em clubes ou associações filiadas às ligas ou entidades de administração do desporto, em todo o território nacional.

III – pelos profissionais aprovados em curso de formação ou exame de proficiência especificamente destinados à habilitação de técnico ou treinador, oferecidos pelas ligas regionais e nacionais e as entidades regionais e nacionais de administração do desporto.

IV – pelos atletas ou ex-atletas da modalidade esportiva que pretendem treinar, com experiência profissional comprovada de, pelo menos, cinco anos.

Art. 3º-A As ligas regionais e nacionais e as entidades regionais e nacionais deverão oferecer os cursos de formação e aplicar os exames de proficiência referidos no inciso III do artigo 3º.

Parágrafo único. É garantida a gratuidade do curso de formação e do exame de proficiência, dentro de sua respectiva modalidade, aos atletas e ex-atletas profissionais cuja renda seja insuficiente para seu custeio e o próprio sustento.

Art. 4º São direitos do técnico ou treinador profissional de modalidade desportiva coletiva:

.....

III – exigir do empregador o cumprimento das determinações das Ligas desportivas, das entidades de administração de desporto e das de prática desportiva relacionadas à sua modalidade desportiva.

Art. 5º São deveres do técnico ou treinador profissional de modalidade desportiva coletiva:

.....

Art. 6º Na anotação do contrato de trabalho na Carteira do Trabalho e da Previdência Social devem, obrigatoriamente, constar:

I – o prazo de vigência, que, em nenhuma hipótese, poderá ser superior a dois anos;

.....

Parágrafo único. O contrato de trabalho será registrado, no prazo improrrogável de dez dias, na Liga desportiva, nas entidades de administração de desporto ou nas de prática desportiva a que o empregador for filiado, no Conselho Regional de Desportos, ou, na ausência de tais órgãos, no órgão regional do Ministério do Trabalho e Emprego do local de celebração do contrato.

EMENDA Nº 6 - CAS

Suprimam-se os arts. 3º a 7º e 9º do PLS nº 522, de 2013, renumerando-se o atual art. 8º para art. 3º.

Sala da Comissão, 6 de abril de 2016.

Senadora ANA AMÉLIA, Presidente em Exercício

Senador ROMÁRIO, Relator

TEXTO FINAL

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 522, DE 2013

Altera a Lei nº 8.650, de 20 de abril de 1993, para estender a aplicação de dispositivos legais relativos às relações de trabalho dos treinadores profissionais de futebol, aos treinadores ou técnicos das outras modalidades desportivas coletivas, e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A ementa da Lei nº 8.650, de 20 de abril de 1993, passa a vigorar com a seguinte redação:

Dispõe sobre as relações de trabalho dos técnicos ou treinadores profissionais de modalidades desportivas coletivas.

Art. 2º A Lei nº 8.650, de 20 de abril de 1993, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 1º Aplica-se esta Lei às relações de trabalho dos técnicos ou treinadores profissionais de quaisquer modalidades desportivas coletivas.

Parágrafo único. Aplicam-se ao técnico ou treinador profissional as disposições da legislação trabalhista e previdenciária que não contrariarem esta Lei.

Art. 2º É considerado empregado o técnico ou treinador profissional de modalidade desportiva coletiva – contratado por clube ou associação desportiva, mediante remuneração de qualquer natureza – com a finalidade de treinar equipe profissional ou amadora, ministrando-lhe técnicas e regras, com o objetivo de assegurar-lhe conhecimentos táticos e técnicos suficientes para a prática da modalidade esportiva coletiva de sua especialidade.

Art. 3º A profissão de técnico ou treinador profissional de modalidade desportiva coletiva pode ser exercida indiscriminadamente:

I – pelos portadores de diploma expedido por Escolas de Educação Física ou entidades análogas, reconhecidas na forma da Lei, inscritos nos respectivos órgãos de fiscalização do exercício profissional;

II – pelos profissionais que, até a data do início da vigência desta Lei, tenham, comprovadamente, exercido cargo ou função de técnico ou treinador por prazo não inferior a seis meses, como empregado ou autônomo, em clubes ou associações filiadas às ligas ou entidades de administração do desporto, em todo o território nacional.

III – pelos profissionais aprovados em curso de formação ou exame de proficiência especificamente destinados à habilitação de técnico ou treinador, oferecidos pelas ligas regionais e nacionais e as entidades regionais e nacionais de administração do desporto.

IV – pelos atletas ou ex-atletas da modalidade esportiva que pretendem treinar, com experiência profissional comprovada de, pelo menos, cinco anos.

Art. 3º-A As ligas regionais e nacionais e as entidades regionais e nacionais deverão oferecer os cursos de formação e aplicar os exames de proficiência referidos no inciso III do artigo 3º.

Parágrafo único. É garantida a gratuidade do curso de formação e do exame de proficiência, dentro de sua respectiva modalidade, aos atletas e ex-atletas profissionais cuja renda seja insuficiente para seu custeio e o próprio sustento.

Art. 4º São direitos do técnico ou treinador profissional de modalidade desportiva coletiva:

.....
 III – exigir do empregador o cumprimento das determinações das Ligas desportivas, das entidades de administração de desporto e das de prática desportiva relacionadas à sua modalidade desportiva.

Art. 5º São deveres do técnico ou treinador profissional de modalidade desportiva coletiva:

.....
Art. 6º Na anotação do contrato de trabalho na Carteira do Trabalho e da Previdência Social devem, obrigatoriamente, constar:

I – o prazo de vigência, que, em nenhuma hipótese, poderá ser superior a dois anos;

.....
Parágrafo único. O contrato de trabalho será registrado, no prazo improrrogável de dez dias, na Liga desportiva, nas entidades de administração de desporto ou nas de prática desportiva a que o empregador for filiado, no Conselho Regional de Desportos, ou, na ausência de tais órgãos, no órgão regional do Ministério do Trabalho e Emprego do local de celebração do contrato.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, 6 de abril de 2016.

Senadora **ANA AMÉLIA**
 Presidente em Exercício da Comissão de Assuntos Sociais